

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0014740-10.2019.8.19.0028**

Embargante: **VALCY CASSA**

Embargado: **LUCIANO FIRMINO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE FORAM DESPROVIDOS. EMBARGOS DO RÉU QUE FORAM PROVIDOS. STJ, NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO AUTOR, QUE DETERMINOU O RETORNO DO PROCESSO PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO RÉU. DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO PELO RÉU NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, O AUTOR SE MANTEVE INERTE. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PRETENDIDA QUE FOI DESPERDIÇADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA REALIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERÍCIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. **CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes
Embargos de Declaração na Apelação Cível

0014740-10.2019.8.19.0028 entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0014740-10.2019.8.19.0028**
Embargante: **VALCY CASSA**
Embargado: **LUCIANO FIRMINO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

A parte ré interpôs embargos de declaração (indexador 329), assim como o autor (indexador 333) contra o acórdão de indexador 319, sustentando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Aduz o réu que o acórdão reformou a sentença, reduzindo o saldo devedor, sem, contudo, levar em consideração que havia, no documento de indexador 120, a indicação do pagamento de R\$2.100,00, em 10/08/2018, assim como de R\$200,00, em 22/08/2018, e de R\$350,00, todos com a assinatura da esposa do autor aposta ao lado. Argumenta ainda que, no documento de indexador 120, o valor total do serviço está fixado em R\$4.300,00. Argumenta que as assinaturas não foram impugnadas pelo autor e que o acórdão não deixou claro como chegou ao valor total pago pelo réu. Assevera que o *decisum* não se manifestou acerca da inexigibilidade de correção monetária e juros de mora, em razão da recusa do autor em assinar os recibos referentes ao valor pendente de pagamento. Pretende a reforma do acórdão, para que o saldo devedor seja fixado em R\$1.650,00.

O autor, em suas razões de embargos, aduz que o documento de indexador 120, em especial o papel branco, se encontra rasurado, não podendo ser usado como prova de pagamento. Argumenta, ainda, que o referido documento não possui os requisitos mínimos para ser considerado como prova de quitação. Pretende a reforma do acórdão, para que a apelação do réu seja desprovida.

Foram apresentadas as contrarrazões pelo réu (indexador 344) e pelo autor (indexador 348).

Acórdão (indexador 364) que negou provimento aos embargos do autor e deu provimento aos embargos do réu.

O autor interpôs recurso especial (indexador 380), que foi inadmitido pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça (indexador 413).

O autor interpôs agravo em recurso especial (indexador 427), ao qual o STJ deu provimento, nos seguintes termos (indexador 452):

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Dispositivo:

“(…) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que se analisem as questões trazidas nos embargos de declaração, como

entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões.”

É O RELATÓRIO. EM MESA.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0014740-10.2019.8.19.0028**
Embargante: **VALCY CASSA**
Embargado: **LUCIANO FIRMINO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente, cumpre pontuar que, em cumprimento à decisão monocrática do Ministro Moura Ribeiro, no REsp nº 2.899.986/RJ (indexador 452), os embargos de declaração de indexador 333, interpostos pelo autor, serão novamente analisados, no que toca a possibilidade de conversão do feito em diligência, para a realização de perícia.

À propósito, colaciono a decisão do Superior Tribunal de Justiça (indexador 452):

“(…) A Corte local, ao analisar os embargos de declaração deixou de apreciar tema referente à possibilidade de determinar a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia, considerando a ausência de assinatura do devedor no documento colacionado e a existência de rasuras.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que as questões de direito ventiladas nas razões de recurso tenham sido analisadas pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional à recorrente.

(...)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que se analisem as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Publiquem-se. Intimem-se.”

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de conversão do feito em diligência, para a realização de perícia técnica nos documentos acostados pelo réu, em razão da ausência de assinatura do autor e da existência de rasuras.

Compulsando o processo, verifica-se que os documentos comprobatórios do pagamento parcial do serviço contratado pelo réu (indexadores 118, 120 e 121) foram acostados anexos à contestação (indexador 78).

Em que pese o autor ter impugnado os documentos de indexadores 118, 120 e 121, em sua réplica (indexador 136), quando instado se manifestar acerca das provas que ainda pretendia produzir (despacho de indexador 148, certidão de intimação em indexador 153), momento oportuno para requerer a perícia nos documentos acostados pelo réu, deixou o prazo correr *in albis* (certidão de indexador 156).

Assim, considerando que foi oportunizada ao autor a produção de prova pericial em momento processual adequado, não há razões para converter o feito em diligência, para realização de perícia nos documentos acostados pelo réu, cabendo, para o julgamento do recurso, a análise dos registros apresentados, como foi devidamente realizado nos acórdãos de indexadores 319 e 364.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora